### RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.383 - MG (2010/0043732-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : MARCELINA CAVANELAS RIBEIRO
REPR. POR : MÁRCIA RIBEIRO VAZ - CURADOR

ADVOGADO : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S) INTERES. : ADHEMAR FERNANDES RIBEIRO FILHO - ESPÓLIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DIREITO REAL QUANDO REGISTRADO. ART. 1.225 DO CÓDIGO CIVIL. ARROLAMENTO DE DIREITOS. INVENTÁRIO. ART. 993, INCISO IV, ALÍNEA "G", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.
- 2. A promessa de compra e venda identificada como direito real ocorre quando o instrumento público ou particular é registrado no cartório de registro de imóveis, o que não significa que a ausência do registro retire a validade do contrato.
- 3. A gradação do instituto da promessa de compra e venda fica explícita no art. 25 da Lei n. 6.766/1979, que prevê serem irretratáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuem direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, conferem direito real oponível a terceiros.
- 4. Portanto, no caso concreto, parece lógico admitir a inclusão dos direitos oriundos do contrato de promessa de compra e venda de lote em inventário, ainda que sem registro imobiliário. Na verdade, é facultado ao promitente comprador adjudicar compulsoriamente imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda não registrado, e a Lei n. 6.766/1979 admite a transmissão de propriedade de lote tão somente em decorrência de averbação da quitação do contrato preliminar, independentemente de celebração de contrato definitivo, por isso que deve ser inventariado o direito daí decorrente.
- 5. O compromisso de compra e venda de imóvel é suscetível de apreciação econômica e transmissível a título *inter vivos* ou *causa mortis*, independentemente de registro, porquanto o escopo deste é primordialmente resguardar o contratante em face de terceiros que almejem sobre o imóvel em questão direito incompatível com a sua pretensão aquisitiva, o que não é o caso dos autos.
- 6. Recurso especial provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.383 - MG (2010/0043732-6)

RECORRENTE : MARCELINA CAVANELAS RIBEIRO REPR. POR : MÁRCIA RIBEIRO VAZ - CURADOR

ADVOGADO : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S) INTERES. : ADHEMAR FERNANDES RIBEIRO FILHO - ESPÓLIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### **RELATÓRIO**

### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Marcelina Cavanelas Ribeiro interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de inventário de bens deixados pelo falecido Adhemar Fernandes Ribeiro Filho, indeferiu o pedido de arrolamento dos direitos sobre imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos (fls.130-132):

INVENTÁRIO - IMÓVEL IRREGULAR - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ARROLAMENTO DE DIREITOS/POSSE - IMPOSSIBILIDADE. Estando o bem imóvel de forma irregular, em nome de terceiro, não há que se falar em arrolamento de direitos, ainda que decorrentes de contrato de promessa de compra e venda; vez que o imóvel somente se transmite em propriedade por escritura/registro, para, só então, proceder-se ao arrolamento/inventário para transmiti-la aos herdeiros, em partilha.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 145-148).

Irresignada, Marcelina Cavanelas Ribeiro interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, sob a alegação de divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 535, I e 993, IV, g, do Código de Processo Civil e 1.225 do Código Civil. (fls. 322-338).

Sustenta que o art. 1.225 do Código Civil atribuiu ao contrato de promessa de compra e venda o caráter de direito real.

Aduz que o acórdão hostilizado negou vigência ao art. 993, IV, "g", do CPC, porquanto o dispositivo preceitua que deverá constar das primeiras declarações a relação completa de todos os bens e direitos do espólio. Sustenta que os direitos decorrentes de um contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel se incluem no conceito de direitos a serem inventariados.

Documento: 1312523 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 05/05/2014 Página 3 de 13

O recurso recebeu crivo de admissibilidade positivo na origem (fls. 197-198).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 195.

O Ministério Público Federal ofertou parecer propondo o provimento do recurso especial (fls. 209-213).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.383 - MG (2010/0043732-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : MARCELINA CAVANELAS RIBEIRO
REPR. POR : MÁRCIA RIBEIRO VAZ - CURADOR

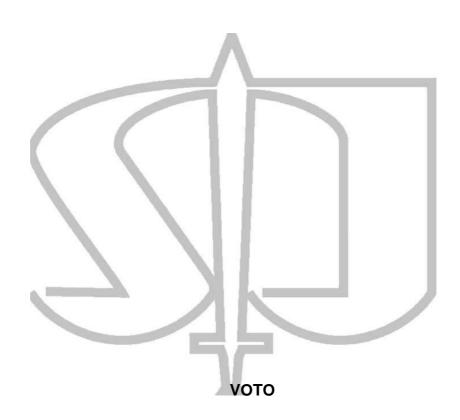
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
INTERES. : ADHEMAR FERNANDES RIBEIRO FILHO - ESPÓLIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DIREITO REAL QUANDO REGISTRADO. ART. 1.225 DO CÓDIGO CIVIL. ARROLAMENTO DE DIREITOS. INVENTÁRIO. ART. 993, INCISO IV, ALÍNEA "G", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.
- 2. A promessa de compra e venda identificada como direito real ocorre quando o instrumento público ou particular é registrado no cartório de registro de imóveis, o que não significa que a ausência do registro retire a validade do contrato.
- 3. A gradação do instituto da promessa de compra e venda fica explícita no art. 25 da Lei n. 6.766/1979, que prevê serem irretratáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuem direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, conferem direito real oponível a terceiros.
- 4. Portanto, no caso concreto, parece lógico admitir a inclusão dos direitos oriundos do contrato de promessa de compra e venda de lote em inventário, ainda que sem registro imobiliário. Na verdade, é facultado ao promitente comprador adjudicar compulsoriamente imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda não registrado, e a Lei n. 6.766/1979 admite a transmissão de propriedade de lote tão somente em decorrência de averbação da quitação do contrato preliminar, independentemente de celebração de contrato definitivo, por isso que deve ser inventariado o direito daí decorrente.
- 5. O compromisso de compra e venda de imóvel é suscetível de apreciação econômica e transmissível a título *inter vivos* ou *causa mortis*, independentemente de registro, porquanto o escopo deste é primordialmente resguardar o contratante em face de terceiros que almejem sobre o imóvel em questão direito incompatível com a sua pretensão aquisitiva, o que não é o caso dos autos.
- 6. Recurso especial provido.



## O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

**2.** Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, nos limites do seu convencimento motivado.

Verifico a não ocorrência dos vícios ensejadores da oposição de embargos declaratórios, tendo o Tribunal fundamentado sua decisão no princípio do livre convencimento motivado, apenas divergindo da pretensão da recorrente.

Ademais, conforme jurisprudência remansosa desta Corte, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os

Documento: 1312523 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 05/05/2014 Página 6 de 13

fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

**3.** A controvérsia instalada nos autos resume-se a saber se é possível inventariar os direitos sobre imóvel adquirido pelo *de cujus* por meio de contrato de promessa de compra e venda ainda não registrado.

Ao examinar a questão, o Tribunal a *quo* assim se manifestou (fls. 128-132):

Compulsado os autos com a devida cautela, entende-se em manter a r. decisão de primeiro grau.

Em resumo, requereu a agravante o arrolamento, tão somente, dos direitos do "de cujus" decorrentes de contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

No caso dos autos, estando o bem imóvel de forma irregular, em nome de terceiro, não há que se falar em arrolamento de direitos, sob o risco até de se caracterizar esbulho ou turbação que trata o art. 1.046, do CPC. Ademais, há outras formas legais de se regularizar o referido imóvel, que somente se transmite em propriedade por escritura/registro, para, só então, proceder-se ao arrolamento. De fato, o que existe, no momento, é somente a posse do imóvel.

A finalidade do inventário/arrolamento é a transmissão da propriedade/domínio do bem imóvel. No caso concreto, com a pretensão do agravante, ocorreria, no mínimo, ônus desnecessário aos herdeiros; porque no inventário, repita-se, não se transmite a posse apenas, que não se submete ao registro de imóveis; vez que o imóvel não se encontra registrado em nome do falecido.

Conclui-se, pois, que adequada foi a decisão "a quo", que indeferiu a pretensão dos herdeiros, em inventariar apenas a posse do imóvel, com os direitos advindos, tão só, de contrato de promessa de compra e venda, detido pelo de cuius.

Com tais razões, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão de do Juizo 'a quo'.

**4.** O art. 1.088 do Código Beviláqua estava assim redigido: Quando o instrumento público for exigido como prova do contrato, qualquer das partes pode arrepender-se, antes de o assinar, ressarcindo à outra as perdas e danos resultantes do arrependimento, sem prejuízo do estatuído nos arts. 1.095 a 1.097.

Por força do mencionado dispositivo, abriram-se as portas para que loteadores e construtores, utilizando-se do direito de arrependimento, não outorgassem escritura definitiva de compra e venda, optando pelo pagamento de perdas e danos ao promitente comprador, se assim lhes conviessem e se a valorização do imóvel fosse apta a recompor as perdas decorrentes do arrependimento.

Essa prática foi inibida pelo Decreto-Lei n. 58/1937, notadamente no art. 22, que tornou o negócio jurídico de promessa de compra e venda irretratável. A tutela foi

Documento: 1312523 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 05/05/2014 Página 7 de 13

posteriormente estendida a imóveis não loteados, mediante a edição da Lei n. 649/1949, com redação dada pela Lei n. 6.014/73.

O art. 22 do mencionado Decreto-Lei estava assim redigido:

Os contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma, ou mais prestações, desde que, inscritos a qualquer tempo, atribuem aos compromissos direito real oponível a terceiros, e lhes conferem o direito de adjudicação compulsória nos termos dos artigos 16 desta lei, 640 e 641 do Código de Processo Civil.

Finalmente, a Lei n. 6.766/1979 põe uma pá de cal na celeuma, proclamando expressamente no art. 25 que são irretratáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confiram direito real oponível a terceiros.

Da mesma forma que previsto na Lei n. 6.766/1979, no Código Civil atual a promessa de compra e venda identificada como direito real surge quando o instrumento público ou particular é registrado no cartório de registro de imóveis, nos termos do art. 1.417 e 1.418 do Código Civil.

Nesse contexto, equivocada a pretensão da recorrente de alegar violação ao artigo. 1.225, inciso, VII, do Código Civil, aduzindo ser o contrato de promessa de compra e venda não registrado classificado como direito real.

Não obstante, faz-se necessário esclarecer, por óbvio, que a ausência de registro da promessa de compra e venda não retira a validade da avença.

Acerca da exigência de registro do contrato de promessa de compra e venda, Marco Aurélio Viana pondera:

[...] em verdade não se justifica a exigência de registro prévio de contrato senão como forma de tutelar o promitente comprador contra alienação por parte do promitente vendedor, reduzindo o poder de disposição deste, ao mesmo tempo em que arma o adquirente de sequela, admitindo que obtenha a escritura até mesmo contra terceiro, na forma indicada no art. 1.418. Fora disso não se atende aos fins sociais a que a lei dirige, nem a exigência do bem comum.

(VIANA, Marco Aurélio. Comentário ao novo código civil. v. XVI, p. 695)

Por sua vez, Eduardo Kraemer comenta:

O negócio entre as partes é válido e eficaz com a sua celebração e sendo exigível em relação ao promitente comprador na medida da satisfação das obrigações. O registro ou não da promessa em nada

Documento: 1312523 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 05/05/2014 Página 8 de 13

adicionara na relação entre as partes que estabeleceram o compromisso de compra e venda. O registro apenas passa a possuir importância nas hipóteses onde haja necessidade de opor a promessa contra terceiros. O registro da promessa produz de forma eficaz a oponibilidade contra terceiros, mas não altera a relação entre as partes contratantes. Exigir o registro para fins da adjudicação compulsória se mostra absolutamente assistemático.

(SARLET, Ingo Wolfgang. (coordenador) *O novo código civil e a constituição.* 2a. ed. rev. e ampl. Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2006. p. 219-234.)

Aliás, a doutrina em destaque está em consonância com a Súmula 239 do STJ, segundo a qual "O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis ".

No mesmo sentido é o Enunciado 95 da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal:

**95** – Art. 1.418: O direito à adjudicação compulsória (art. 1.418 do novo Código Civil), quando exercido em face do promitente vendedor, não se condiciona ao registro da promessa de compra e venda no cartório de registro imobiliário (Súmula n. 239 do STJ).

Já foi feita essa diferenciação em recente precedente apreciado por esta Quarta Turma: "Se a jurisprudência tem conferido ao promitente comprador o direito à adjudicação compulsória do imóvel independentemente de registro (Súmula n. 239) e, quando registrado, o compromisso de compra e venda foi erigido à seleta categoria de direito real pelo Código Civil de 2002 (art. 1.225, inciso VII), [...]" (REsp 941464/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 29/06/2012).

A gradação do instituto da promessa de compra e venda fica explícita no já destacado art. 25 da Lei n. 6.766/1979, que prevê serem irretratáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confiram direito real oponível a terceiros.

**5.** Não é despiciendo lembrar que a mesma legislação, em seus arts. 26 e 41, admite a transmissão da propriedade de lote tão somente em decorrência da averbação da quitação do contrato preliminar, independentemente de celebração de contrato definitivo.

A esse respeito, aliás, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald defendem:

Ora, se no contrato de compromisso de compra e venda inexiste possibilidade de exercício de direito de arrependimento, temos um contrato preliminar impróprio. Isto é, munido da prova do pagamento integral do preço, o compromissário comprador será dispensado de procurar um segundo acordo de vontades com o vendedor, já que o adimplemento integral é justificativa suficiente ao alcance do registro do direito de

propriedade, dispensando-se a superfetação de promover-se uma escritura definitiva de compra e venda.

(CHAVES DE FARIAS, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil.* Vol. 5. 9ª ed. rev., ampl. e atual. Editora Juspodivm: Bahia, 2013. p. 974)

#### José Osório de Azevedo Júnior esclarece :

[...] ficou claro para todos que o compromisso era mesmo uma nova forma de venda e que esse contrato preliminar era um contrato preliminar impróprio, daquele tipo que se esgota com uma única manifestação de vontade, não passando a segunda manifestação de mera reprodução da anterior.

(AZEVEDO JÚNIOR, José Osório de. *O compromisso de Compra e Venda. In O novo código civil. - Estudos em Homenagem a Miguel Real.* Coordenador: MENDES, Gilmar. São Paulo: LTR, 2003. p. 448)

Assim, equivocou-se o Tribunal de origem ao desprezar a validade do contrato de promessa de compra e venda, indeferindo o pedido de inclusão dos direitos oriundos deste.

Com efeito, no caso concreto, parece lógico admitir a inclusão dos direitos oriundos do contrato de promessa de compra e venda de lote em inventário, ainda que sem registro imobiliário. Na verdade, é facultado ao promitente comprador adjudicar compulsoriamente imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda não registrado, e a Lei n. 6.766/1979 admite a transmissão de propriedade de lote tão somente em decorrência de averbação da quitação do contrato preliminar, independentemente de celebração de contrato definitivo, por isso que deve ser inventariado o direito daí decorrente.

**6.** Nesse sentido, tenho que, embora não vislumbre violação ao art. 1.225, inciso VII, do Código Civil, assiste razão à recorrente quando pugna pelo reconhecimento do desrespeito ao art. 993, inciso IV, alínea "g", do Código de Processo Civil, que possui a seguinte redação:

Art. 993. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

[...]

IV - a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

[...]

g) direitos e ações;

Da obra Comentários ao Código de Processo Civil, organizada por Ovídio Batista da Silva, destaco o trecho abaixo:

Documento: 1312523 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 05/05/2014

Se o de cujus tinha direitos, pretensões e ações em vida, ou se após a morte surgiram direitos, pretensões e ações, cumpre ao inventariante arrolá-los e, conforme o caso, exigir o cumprimento dos mencionados direitos.

Vale lembrar que as ações e pretensões aqui referidas são categorias do direito material, eis que a ação processual, enquanto direito subjetivo público à tutela jurídica, é direito que todos têm, de tal modo que não se transmite o que já se possui e por todos é compartilhado.

Se o de cujus era titular de direito, mas encontrava resistência em sua satisfação, as pretensões e ações de direito material decorrentes integram o acervo hereditário, por isso que devem ser relacionadas pelo inventariante, como, por exemplo, direito a receber a escritura de aquisição de um imóvel quitado ainda em vida do falecido, ensejando ação de adjudicação compulsória, ou que venha a ser quitado com recursos do espólio que passa a ser titular da referida ação, direitos de créditos *lato sensu* por dividendos de sociedade anônima, direitos trabalhistas, pretensões de caráter indenizatórios, etc.

(Comentários ao código de processo civil, v. 14: dos procedimentos especiais, arts. 982 a 1.102/Gerson Fischmann; [coordenação de Ovídido A. Baptista da Silva]. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 81)

Giselda Hironaka, Paulo Lobo e Euclides de Oliveira, atualizadores da obra de Pontes de Miranda, esclarecem:

A falta de registro de bem não impede sua declaração no inventário, transmitindo-se na situação em que se encontre, como ocorre com o direito de posse, que se transmite aos herdeiros e legatários do possuidor com os mesmos caracteres (art. 1.206 do CC/2002).

(MIRANDA, Pontes de, Direito das sucessões: testamenteiro, inventário e partilha; atualizado por Giselda Hironaka, Paulo Lôbo, Euclides de Oliveira - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 299)

No mesmo sentido, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro:

Se o autor da herança possuía escritura de promessa de cessão, ou de cessão de direitos, relativa a bem imóvel, deverá inventariar direitos. (PINHEIRO CARNEIRO, Paulo Cezar. *Comentários ao código de processo civil*, vol. IX, tomo l: arts. 982 a 1.045 - Rio de Janeiro, Forense, 2003. p. 85)

Assim, tenho que o acórdão merece reforma de modo permitir o arrolamento de direito oriundo do contrato de promessa de compra e venda de lote firmado pelo *de cujus*.

Isso porque o compromisso de compra e venda de imóvel é suscetível de apreciação econômica e transmissível a título *inter vivos* ou *causa mortis*, independentemente de registro, porquanto o escopo do registro imobiliário é primordialmente resguardar o contratante em face de terceiros que almejem sobre o imóvel em questão direito incompatível com a sua pretensão aquisitiva, o que não é o caso dos autos.

Documento: 1312523 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 05/05/2014 Página 11 de 13

#### A esse respeito, arremata Joana Carolina Lins Pereira:

O compromisso de compra e venda é um contrato transmissível tanto por ato *inter vivo*s, como *mortis causa*. Podem ser substituídos, nos pólos da relação, tanto o compromitente vendedor como o compromissário comprador.

Aquele que substituir o compromitente vendedor subroga-se nos direitos e obrigações do alienante, ex vi do art. 9º, do Dec.-lei n. 58/37; portanto, se forem pagas todas as prestações pelo compromissário comprador, obriga-se o adquirente a transferir-lhe o imóvel, sendo nula qualquer disposição em contrário.

(PEREIRA, Joana Carolina Lins. *Compromisso de Compra e Venda.* RTJE ano 23. Set/Out 1999. Vol. 172.)

**7.** Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar seja retomado o processo de inventário de modo a viabilizar a inclusão do direito oriundo do contrato de promessa de compra e venda firmado pelo *de cujus*, por meio do qual foi adquirido o lote lá referido.

É como voto.



### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0043732-6 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.185.383 /

MG

Números Origem: 10145084660219 10145084660219001 10145084660219003

PAUTA: 08/04/2014 JULGADO: 08/04/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela, TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARCELINA CAVANELAS RIBEIRO REPR. POR : MÁRCIA RIBEIRO VAZ - CURADOR

ADVOGADO : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)

INTERES. : ADHEMAR FERNANDES RIBEIRO FILHO - ESPÓLIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.